



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

16/09/2021

Edição N° 178



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88082

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionada acerca da existência de certidões de nascimentos, supostamente falsas, abaixo descritas

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2342262.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623888.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7376807, A7376854, A7376908, A7376909, A7376957, A7376979, A7376989 e A7593538.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068294.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6173679.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355861

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR119438001456031.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7239870 e A7239871.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR117838001418725 e BR117838001418739.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6054673, A6054670, A6054671, A6054625 e A6054626.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1568810.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4756352.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6222602.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7479896, A7479955 e A7480147.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6903916, A6903917, A6903923, A6903929, A6903932, A6903940, A6003953, A6003968 e A6003991.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467804, A6531736 e A7467774.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447316.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7110400.



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

SEMA - PROVIMENTO CSM Nº 2.631/2021

Dispõe sobre alteração do Provimento CSM nº 2584/2020, modificando a data da comemoração do dia do servidor público no ano de 2021.

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/201

PAUTA PARA A 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033148-60.2021.8.26.0224

Pedido de Providências - Provas em geral

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046414-40.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077649-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084452-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094992-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096980-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110981-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100

Petição Cível - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0028927-35.2021.8.26.0100

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1054370-68.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080174-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1089686-45.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1119952-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1125333-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2021/88082

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionada acerca da existência de certidões de nascimentos, supostamente falsas, abaixo descritas

COMUNICADO CG Nº 2084/2021

PROCESSO Nº 2021/88082 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionada acerca da existência de certidões de nascimentos, supostamente falsas, abaixo descritas:

- em nome de Anderson Ricardo da Silva, matrícula nº 0246610155 1980 1 00398 037 0168508 22, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Notas da 1ª Zona do Juízo da Comarca de Vitória/ ES, supostamente expedida em 12/07/2018, Selo Digital nº 024661.WFN1807.32389, e Papel de Segurança nº TR 001708846 - E, tendo em vista que a data de registro é anterior a data de nascimento, bem como a referida certidão tem em seu verso informação referente a um Ofício e na frente referente a outro;

- em nome de Gabriel Henrique Oliveira dos Santos, matrícula nº 02173301 55 1990 1 00140 079 0060658 72, atribuído ao Ofício de Registro Civil e Tabelionato De Notas - Goiabeiras - da Comarca de Vitória/ES, supostamente expedida em 31/01/2020, Selo Digital nº 021733.ZTD1501.03000, e Papel de Segurança nº AA 001710023 BRP, tendo em vista que a referida certidão tem em seu verso informação referente a um Ofício e na frente referente a outro;

- em nome de Marinaldo Pereira Moraes, matrícula nº 0447270155 1964 1 00004 029 000011061, atribuído ao Oficial de Registro Civil e Notas da Comarca de Luislandia/MG, supostamente expedida em 09/03/2018, Selo Digital nº BWU52214, e Papel de Segurança nº AA 00413771 MG-P, tendo em vista que a referida certidão tem em seu verso informação referente a um Ofício e na frente referente a outro;

- em nome de Romeu Costa Paganes, matrícula nº 0447270155 1904 1 00004 027 0000108 28, atribuído ao Oficial de Registro Civil e Notas da Comarca de Brasília de Minas/MG, supostamente expedida em 09/03/2018, Selo Digital nº BWU83212 e Papel de Segurança nº AA 004137735 MG-P, tendo em vista que a referida certidão tem em seu verso informação referente a um Ofício e na frente referente a outro.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2342262.

COMUNICADO CG Nº 2085/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - NHANDEARA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MONÇÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A2342262.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623888.

COMUNICADO CG Nº 2086/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6623888.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7376807, A7376854, A7376908, A7376909, A7376957, A7376979, A7376989 e A7593538.

COMUNICADO CG Nº 2087/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 39º SUBDISTRITO - VILA MADALENA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7376807, A7376854, A7376908, A7376909, A7376957, A7376979, A7376989 e A7593538.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068294.

COMUNICADO CG Nº 2088/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068294.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6173679.

COMUNICADO CG Nº 2089/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAIM PAULISTA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6173679.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355861

COMUNICADO CG Nº 2090/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - OSASCO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7355861

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR119438001456031.

COMUNICADO CG Nº 2091/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 32º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: BR119438001456031.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7239870 e A7239871.

COMUNICADO CG Nº 2092/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 21º SUBDISTRITO - SAÚDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7239870 e

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR117838001418725 e BR117838001418739.

COMUNICADO CG Nº 2093/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 30º SUBDISTRITO - IBIRAPUERA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR117838001418725 e BR117838001418739.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6054673, A6054670, A6054671, A6054625 e A6054626.

COMUNICADO CG Nº 2094/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6054673, A6054670, A6054671, A6054625 e A6054626.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1568810.

COMUNICADO CG Nº 2095/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PIRES - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1568810.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4756352.

COMUNICADO CG Nº 2096/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIO CLARO - 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A4756352.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6222602.

COMUNICADO CG Nº 2097/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 2º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6222602.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7479896, A7479955 e A7480147.

COMUNICADO CG Nº 2098/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7479896, A7479955 e A7480147.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6903916, A6903917, A6903923, A6903929, A6903932, A6903940, A6003953, A6003968 e A6003991.

COMUNICADO CG Nº 2099/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAÇAPAVA - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6903916, A6903917, A6903923, A6903929, A6903932, A6903940, A6003953, A6003968 e A6003991.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467804, A6531736 e A7467774.

COMUNICADO CG Nº 2100/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 29º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467804, A6531736 e A7467774.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447316.

COMUNICADO CG Nº 2101/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - JACAREÍ - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447316.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7110400.

COMUNICADO CG Nº 2102/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7110400.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - PROVIMENTO CSM Nº 2.631/2021

Dispõe sobre alteração do Provimento CSM nº 2584/2020, modificando a data da comemoração do dia do servidor público no ano de 2021.

PROVIMENTO CSM Nº 2.631/2021

Dispõe sobre alteração do Provimento CSM nº 2584/2020, modificando a data da comemoração do dia do servidor público no ano de 2021.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar, em parte, o disposto no artigo 1º do Provimento CSM nº 2584/2020, para transferir a data comemorativa do Dia do Funcionário Público para 29 de outubro de 2021, sexta-feira, funcionando, na referida data, o Plantão Judiciário.

Artigo 2º - Em consequência do disposto no artigo anterior, haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de outubro de 2021.

Artigo 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

(aa) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Presidente do Tribunal de Justiça, LUIS SOARES DE MELLO NETO, Vice-Presidente, RICARDO MAIR ANAFE, Corregedor Geral da Justiça, JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Decano, GUILHERME GONÇALVES STRENGER, Presidente da Seção de Direito Criminal, PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO, Presidente da Seção de Direito Público, DIMAS RUBENS FONSECA, Presidente da Seção de Direito Privado.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.2 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 14/09/2021, no uso de suas atribuições legais, autorizou o que segue:

BARRA BONITA - suspensão dos prazos processuais no dia 14/09/2021

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - PROVIMENTO CSM nº 2.062/201

PAUTA PARA A 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

PAUTA PARA A 68ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

(PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)

(...)

DÚVIDA REGISTRÁRIA

25. Nº 1000032-10.2020.8.26.0059 - APELAÇÃO - BANANAL - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Maria Cláudia Teixeira Ferraz. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bananal. Advogado: VITOR HUGO RABELO MACEDO - OAB/SP nº 267.336

26. Nº 1000636-21.2020.8.26.0204 - APELAÇÃO - GENERAL SALGADO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Walter Avila de Aguiar. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de General Salgado. Advogado: PAULO ROBERTO BASTOS - OAB/SP nº 103.033

27. Nº 1006311-40.2020.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Adão Álvaro Chaves. Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Votuporanga. Advogados: JOSE VIVEIROS JUNIOR - OAB/SP nº 113.135 e NELSON FERREIRA ROSADO - OAB/SP nº 404.546

28. Nº 1006696-85.2020.8.26.0664 - APELAÇÃO - VOTUPORANGA - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: G. G. P. Apelado: O. de R. de I. e A. da C. de V. Advogado: ALEXANDRE BARBOZA ANDRÉ - OAB/SP nº 282.963

29. Nº 1011899-61.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelantes: Alex Aparecido

Ramos Fernandez e Hamilton Donizeti Ramos Fernandez. Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bauru. Interessada: Ana Paula Massi Badran. Advogados (as): ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - OAB/SP nº 154.881, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - OAB/SP nº 209.895 e GISELE BOZZANI CALIL - OAB/SP nº 87.314

30. Nº 1019217-95.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Piero Negrini. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogado: LUIZ CELSO DE BARROS - OAB/SP nº 29.026

31. Nº 1019219-65.2020.8.26.0071 - APELAÇÃO - BAURU - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Piero Negrini. Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bauru. Advogado: LUIZ CELSO DE BARROS - OAB/SP nº 29.026

32. Nº 1034018-81.2020.8.26.0114 - APELAÇÃO - CAMPINAS - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: S. C. C. Apelado: 2º O. de R. de I. da C. de C. Advogado: LUIS RENATO BARCELLOS GASPAS - OAB/SP nº 115.002

33. Nº 1083298-63.2020.8.26.0100 - APELAÇÃO - SÃO PAULO - Relator: Des. Ricardo Anafe. Apelante: Margareth de Souza Amorim. Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital. Advogada: NATHALIA DE SOUZA AMORIM - OAB/SP nº 343.052.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1033148-60.2021.8.26.0224

Pedido de Providências - Provas em geral

Processo 1033148-60.2021.8.26.0224

Pedido de Providências - Provas em geral - Walid Khaled El Hindi - Vistos. 1) Recebo este feito no estado em que se encontra, oriundo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. 2) Nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada se restringe a feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos: "Artigo 38 - Aos Juizes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a Jurisdição das Varas Distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros Públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento". 3) Portanto, a nossa competência se limita à análise da regularidade do ato registral e da atuação do oficial Registrador sujeito à fiscalização desta Corregedoria Permanente. 4) Vale dizer que eventual nulidade por vícios intrínsecos do título levado a registro é matéria que escapa da competência administrativa e deve ser discutida na via própria (contencioso cível), com observância do contraditório. Nesse sentido o Recurso Administrativo nº 1092785-91.2019.8.26.0100. 5) Impende ressaltar que a atuação do Tabelião de Notas mencionado sujeita-se à fiscalização da Corregedoria Permanente daquela serventia (2ª Vara de Registros Públicos da Capital). 6) Assim, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção, deverá a parte autora emendar sua inicial, adequando o polo passivo, que deve ser ocupado exclusivamente pelo Oficial Registrador, e trazendo causa de pedir clara, com o pedido final das providências pretendidas, tudo em compatibilidade com a competência desta Vara Especializada. 7) Sem prejuízo e no mesmo prazo, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida, ou seja, dentro do trintídio legal, ou apresentar o pedido de providências junto à serventia de registro (art. 205 da Lei n. 6.015/73, por analogia). 8) Eventual pedido liminar que ainda persista será apreciado após atendimento às determinações acima. Int. - ADV: FRANCISCO RIBEIRO DE ARAUJO (OAB 66365/ SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1046414-40.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1046414-40.2017.8.26.0100

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1077649-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1077649-83.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - M. Kawabata - Representações S/c Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, mantendo os óbices à averbação do título objeto da prenotação nº556.463 (fls.56/58). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CHARLES TAKEYOSHI KIKUNAGA (OAB 172405/SP), MARCUS VINICIUS KIKUNAGA (OAB 316247/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1077649-83.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Requerente: 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital

Reclamado: M. Kawabata - Representações S/c Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências trazido pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Capital a requerimento de M. Kawabata - Representações Ltda, após negativa de averbação da dissolução da sociedade, pela necessidade de adequação prévia do contrato social aos termos da Lei n. 10.406/02.

Alega o Oficial que, sem a necessária adaptação da sociedade às regras do Código Civil em vigor, não é possível a averbação de novos títulos, tampouco sua extinção formal, que é condicionada ao regramento legal; que estão ausentes elementos considerados indispensáveis, tais como: as pessoas naturais incumbidas da administração e da representação da sociedade, bem como seus poderes e atribuições; se os sócios respondem ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais; a responsabilidade individual de cada sócio quanto ao valor de suas quotas e solidariamente pela integralização do capital social; a forma de deliberação quanto a aumento ou redução do capital, alteração contratual, fusão, cisão, incorporação, designação e destituição de administradores, bem como sua respectiva declaração de não impedimento para o exercício da administração. Juntou documentos às fls. 13/84.

A parte interessada apresentou impugnação às fls. 107/112, defendendo que a adequação do contrato social às regras do Código Civil somente deve ser exigida em caso de modificação para continuação da pessoa jurídica, o que não é o caso, pois o interesse é pela dissolução; que não há sentido em se averbar uma alteração para se integrarem à sociedade os filhos do sócio falecido e, em seguida, extingui-la; que, para cada prenotação, recebeu uma nota devolutiva com exigências diversas, as quais foram cumpridas, "mas não exatamente e com a redação específica exigida pelo ilustre Oficial"; que houve violação do dever funcional previsto no artigo 30, incisos II, V e XIV, da Lei n. 8.935/94; que, com o falecimento do sócio Mituo Kawabata em maio de 2010, a empresa já havia se dissolvido legalmente, nos termos do artigo 1033 do Código Civil.

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de providências, mantendo-se o óbice (fls. 113/114).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, vale observar que se trata de pedido de providências, uma vez que as alterações supervenientes do ato constitutivo das pessoas jurídicas e as atas de reunião são objeto de averbação (item 28, Cap.XVIII, das NSCGJ).

No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos os motivos.

Conforme imposto pelo artigo 2031 do Código Civil vigente, as associações, sociedades e fundações constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, devem se adaptar às suas disposições.

A orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça é no sentido de que essa adaptação se aplica inclusive para averbação de simples distrato.

Neste sentido, parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, aprovado nos autos do Processo CGJ nº28/2014-E (fls.74/79):

"REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS - Necessidade de adaptação das sociedades, constituídas na forma das leis anteriores ao Código Civil de 2002, antes de sua regular extinção - Inteligência do art. 2.031 e artigos que tratam da dissolução e liquidação das sociedades - Exigência correta".

E, ainda, além do Recurso Administrativo nº1003386-75.2015.8.26.0590, cujo acórdão vem copiado integralmente às fls.80/84:

"REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA - A existência de ação judicial de dissolução da sociedade impede a retirada de sócio pela via administrativa sem autorização do Presidente do Processo, sob pena de frustração e interferência na situação fática e jurídica em exame na ação judicial. É necessário o instrumento de alteração contratual para averbação da retirada de sócio. A manifestação da pessoa jurídica, ainda que representada pelo sócio não notificado, não supre sua notificação ante a diversidade de personalidade jurídica entre o sócio e a sociedade. Necessidade de notificação dos herdeiros de sócio falecido.

A ordem de indisponibilidade que recai sobre a pessoa jurídica, apesar de não inibir o negócio jurídico de cessão de quotas, impede averbação que implique na transmissão voluntária daquelas. - Recurso não provido" (CGJ/TJSP - Recurso Administrativo nº1126210-80.2017.8.26.0100, Juiz Assessor Dr. Marcelo Benacchio, aprovado em 06/08/2018).

Assim, em que pese o entendimento da parte, tal adequação é necessária mesmo na hipótese em que há interesse pelo encerramento imediato da sociedade.

Como se sabe, a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa física dos sócios, permanecendo a personalidade jurídica mesmo que suas atividades tenham se interrompido após o falecimento do sócio Mituo Kawabata.

A dissolução e a liquidação da pessoa jurídica condicionam-se ao regramento legal, de modo que a sociedade deve estar adaptada à legislação vigente para que se possa verificar, por exemplo, a existência de credores insatisfeitos com a sua extinção e a responsabilidade dos sócios atuais, até mesmo do liquidante.

Portanto, a adaptação do contrato social à legislação vigente é condição necessária para que os atuais sócios decidam pela dissolução da sociedade.

Note-se, ainda, que não se demonstrou a falta de pluralidade de sócios prevista como causa de dissolução no artigo 1.033, inciso IV, do CC, pois, enquanto as quotas sociais de Mituo foram transmitidas ao seu espólio, outras quotas permaneceram com a sócia Simone Cristina Kawabata.

No caso concreto, contudo, o contrato social da sociedade foi registrado em janeiro de 1990 e a última alteração contratual foi averbada em fevereiro de 1993 (nº127.121 - fls.59/73).

Ao que consta na nota de devolução relativa à prenotação nº538.193 (fl.17), em junho de 2019, foram apresentados diversos documentos para avaliação, os quais não eram títulos hábeis para a prática do ato registrário, pelo que houve devolução no dia 05 de julho de 2019, já com alerta acerca da situação irregular e da necessidade de adequação à legislação vigente.

Em 19 de outubro de 2020, foi apresentado distrato social firmado pelos sucessores de Mituo Kawabata, o qual foi

devolvido em 04 de novembro de 2020, com a exigência de prévia partilha do patrimônio do autor da herança, de modo que, após a admissão dos legítimos herdeiros, estes poderiam promover reforma e adequação do contrato social nos termos da Lei n. 10.406/02 (prenotação nº548.981 - fls.18/27).

Complementada a documentação, houve nova qualificação, resultando na nota devolutiva de fls.29/30, datada de 04 de dezembro de 2020, com diversas observações e sugestões para adequação do contrato social.

Em 06 de maio de 2021, foi apresentada alteração contratual contendo quatro cláusulas: a primeira informando o falecimento do sócio Mituo Kawabata e a abertura de sua sucessão, com indicação do inventariante; a segunda detalhando a distribuição das quotas sociais do falecido entre seus herdeiros, bem como alterando a natureza jurídica para Sociedade Simples Limitada; a terceira manifestando a vontade dos sócios pela extinção da sociedade e, a quarta informando a inexistência de ativos e passivos, com nomeação de liquidante que se responsabilizou pela guarda de livros e documentos (fls.31/37).

Considerando que essas pequenas alterações não suprem a necessária adaptação à legislação vigente, o título foi corretamente devolvido em 17 de maio de 2021, mais uma vez com a exigência de adequação ao Código Civil vigente, além da comprovação do pedido de inscrição no órgão de classe (prenotação nº555.096 - fls.53/55).

Por fim, em 07 de junho de 2021, o mesmo contrato foi reapresentado, sendo devolvido em 18 de junho, com as mesmas exigências (prenotação nº556.463 - fls.56/58), as quais foram questionadas sem qualquer fundamentação, via simples requerimento de retratação (fls.13/15).

Dos documentos apresentados, constata-se que os motivos de devolução das sucessivas prenotações somente se alteraram quando apresentados documentos diversos, o que é natural, pois alterado o objeto de qualificação.

No aspecto funcional, a reclamação por descumprimento dos deveres impostos pelo artigo 30 da Lei n. 8.935/94 traz fundamentação absolutamente genérica, sem indicação de conduta concreta do registrador em desacordo com as normas, a revelar simples descontentamento com a qualificação negativa dos títulos apresentados, qualificação esta correta como visto pelos motivos apresentados acima, de modo que não se identifica falha funcional na hipótese.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, mantendo os óbices à averbação do título objeto da prenotação nº556.463 (fls.56/58).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1084452-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1084452-82.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Aldina Guedes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo os óbices relacionados aos documentos exigidos pelo Oficial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: ELISAMA FRANCESCHINI PIZZA (OAB 211596/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1084452-82.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Aldina Guedes

Requerido: 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências formulado por Aldina Guedes em face do Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, para retificação da descrição do imóvel da matrícula n. 177.576 daquela serventia (adequação da numeração da construção).

A parte requerente aduz que a construção sempre teve as numerações 528, 530 e 532 conforme cadastro junto à municipalidade, mas que, na matrícula, constam apenas os números 528 e 530; que o pedido não foi feito para regularizar a construção, mas tão somente para consertar o erro da numeração; que o Oficial deveria ter imposto a regularização da construção ao Cartório de Notas, responsável pela lavratura da escritura do inventário de sua genitora, coproprietária do imóvel, e não a ela em seu pedido administrativo; que o STF entendeu que o Estado tem responsabilidade civil por dano decorrente de erro cometido por tabeliães e oficiais de registro; que o pedido administrativo tem amparo nos artigos 212 e seguintes da LRP, pelo que não há razão alguma para se impedir a retificação pretendida, a qual não deve importar em pagamento de quaisquer custas adicionais. Juntou documentos às fls. 05/29.

O Oficial manifestou-se às fls. 30/31, sustentando que o princípio da especialidade objetiva impõe a prévia conferência das alterações ocorridas no imóvel, sinalizadas no título apresentado e nos documentos que o acompanham. Dentre elas, se incluem construções, ampliações e demolições; que a matrícula em questão foi aberta em 28/06/2013, obedecendo os mesmos elementos colhidos das transcrições ns. 96.886 e 96.887 do 14º RI, as quais sugerem que a edificação ns. 528 e 532 já existia no ano de 1969 (Av.2/177.576), não se tratando da mesma edificação noticiada pelo Município, o que indica que a edificação nºs 528, 530 e 532 teria sido erguida em 1975 (ano corrigido); que, diante do forte indício de reforma ou demolição e nova construção, não se tratando de mera alteração de numeração predial, exigiu-se apresentação de requerimento específico nesse sentido, acompanhado da documentação comprobatória da Prefeitura, ou seja, habite-se ou auto de vistoria ou certificado de conclusão da obra ou outro documento hábil equivalente, bem como certidão negativa de débitos/CND relativa às contribuições previdenciárias devidas pela obra (art. 383-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009); que, em se comprovando que não houve alteração da área construída preexistente e que o caso se trata de simples alteração de numeração predial, não vê dificuldade em proceder à averbação pretendida.

Vieram documentos às fls. 32/45.

O Ministério Público opinou pela improcedência, com a manutenção dos óbices (fls. 48/49).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é improcedente.

Não se desconhece que o contido no art. 167 da Lei n. 6.015/73 possibilita averbação de mudança de denominação e numeração de prédios, dentre outras situações análogas:

"Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.

(...)

II - a averbação:

(...)

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis".

Nem que o art. 213 da LRP prevê retificação de registro ou averbação nas hipóteses de erro ou omissão na transposição de qualquer elemento do título:

"Art. 213. O oficial retificará o registro ou a averbação:

I - de ofício ou a requerimento do interessado nos casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título (...)".

Todavia, tais hipóteses não se aplicam diretamente ao caso concreto. Vejamos.

O Oficial afirma que a matrícula n. 177.576 foi aberta obedecendo os mesmos elementos colhidos nas transcrições que a originaram (96.886 e 96.887), os quais sugerem que a edificação com numeração 528 e 532, localizada na avenida do Café, já existia no ano de 1969. Ressalta, por outro lado, que a edificação englobando a numeração 528, 530 e 532 teria sido erigida ou modificada em 1975, conforme certidão emitida pela municipalidade, o que o levou a exigir documentos para afastar possibilidade de alteração da área construída preexistente.

Porém, o que se constata da análise dos documentos trazidos aos autos é que pode ter havido falha na transposição por ocasião da abertura da matrícula, na medida em que, nas transcrições, o prédio é indicado com os números 528 e 532 (fls. 32/34) e, na matrícula, com os números 528 e 530 (fls. 16/19).

Ainda assim, o pedido não se funda na correção desta provável falha (erro na transposição de dado do título para as transcrições ou mesmo das transcrições para a matrícula), cuja análise definitiva demandaria pedido específico e a vinda de outros documentos, notadamente o título original que deu origem ao registro, o qual não foi exibido.

A pretensão consiste na inclusão de número predial que consta apenas nas transcrições (532), porém, sem a supressão do número 530, que consta apenas na matrícula: as construções, portanto, passariam a contar com três números (528, 530 e 532).

A este respeito, de fato, evidencia-se ter havido reforma ou demolição com nova construção não averbada no registro imobiliário, já que a matrícula originou-se de transcrições datadas do ano de 1969 (fls. 16/19 e 32/34) e, por outro lado, o cadastro do imóvel junto ao município indica o ano de 1975 como o de construção corrigido (fl.26), do que se conclui não se tratar apenas de mera alteração de numeração predial como sustentado pelo Oficial (fl.30).

Diante disso e independentemente de eventual correção administrativa de falha na transposição de dados (a divergência dos números pode ter fundamento em motivo não esclarecido neste feito), conclui-se que os documentos exigidos pelo Oficial são pertinentes para esclarecimento sobre possível alteração da área construída desde as transcrições, cuja averbação pode ser necessária para regularização da numeração dos prédios.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, mantendo os óbices relacionados aos documentos exigidos pelo Oficial.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1094992-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1094992-92.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Joao Claudio Camargo Donzelli - Vistos. 1) Recebo este feito no estado em que se encontra, oriundo da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, e aceito a competência. 2) Tendo em vista que o pedido de providências versa sobre averbação para cancelamento de registro de locação, a parte requerente deverá comprovar prenotação válida, ou seja, dentro do trintídio legal, ou apresentar o pedido junto à Serventia Extrajudicial. 3) Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. 4) Com o atendimento, deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias do decurso do prazo concedido acima, se houve prenotação, apresentando suas razões caso permaneça óbice. 5) Após, abra-se vista ao MP e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FRANCISCO PAULO LINO (OAB 65161/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1096980-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1096980-51.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Alexandre Davi Silva - Vistos. Tendo em vista que se trata de pedido de providências para retificação de averbação e que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl.12), a parte suscitante deverá apresentar o documento original que pretende registrar junto à Serventia Extrajudicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice registrário. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB 111807/SP), ANA PAULA MORAES SATCHEKI (OAB 102212/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110981-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1110981-75.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - União Federal (Fazenda Nacional) e outros - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da matrícula n. 164.269 do 16º Registro de Imóveis da Capital, aberta em duplicidade, advertindo o Oficial responsável sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes e dos registros pré-existentes, justamente com vistas a evitar novas falhas como a ora analisada. Oficie-se, comunicando-se o resultado ao juízo da 37ª Vara do Trabalho desta Capital, perante o qual tramita o processo de autos nº0058800-16.2009.5.02.0037 (penhora objeto da Av-3/164.269 fls.26/27), bem como ao juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, perante o qual tramita o processo de autos nº0042889-42.2011.4.03.6182 (penhora objeto da Av-8/164.269 fls.28/29 e 122/127). Cópia desta sentença servirá como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA (OAB 181298/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1110981-75.2020.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de pedido de providências iniciado após provocação do Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital em virtude de duplicidade de matrícula em relação a um mesmo imóvel, pelo que necessária a declaração de nulidade daquela de n. 164.269. Documentos vieram às fls. 04/30.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara de Registros Públicos, com reconhecimento de incompetência e redistribuição para este juízo (fl.31).

O Oficial suscitante informou a prenotação de carta de arrematação relativa à matrícula n. 164.269, sugerindo bloqueio cautelar e apresentando novos documentos (fls.32/60).

Ordenou-se a intimação dos proprietários tabulares (fl.62).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, determinando-se o cancelamento da matrícula n. 164.269 (fls.88/91).

Identificada a existência de penhoras na matrícula impugnada, os possíveis interessados foram intimados e a matrícula foi bloqueada (fls.93/94).

A Fazenda Nacional se manifestou, requerendo a transposição para a matrícula n. 37.106 das constrições contidas na matrícula n. 164.269, advindas de execuções fiscais (fls.119/122).

Considerando o caráter disciplinar do presente procedimento, determinou-se a complementação de documentos (fls.132/133).

O Oficial do 16º CRI informou que a matrícula n.164.269 não deveria ter sido aberta e não pode esclarecer os motivos do equívoco, pois o escrevente responsável não pertence mais ao seu quadro de funcionários, sendo que o Oficial do 9º RI, no qual registradas as transcrições de origem, não tinha como identificar a abertura da matrícula precedente (fls.136/137).

O Oficial do 9º Registro de Imóveis informou que, nos assentos daquela serventia, não são realizadas anotações das transmissões registradas em outros cartórios (fl.165).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido é procedente. Vejamos os motivos.

Conforme noticiado pelo Oficial do 16º CRI, tanto a matrícula n. 10.250, aberta em 22 de agosto de 1977 (fls.07/08), quanto a matrícula n. 164.269, aberta em 08 de julho de 2015 (fls.25/29), advieram das transcrições n. 103.253 e 117.673 do 9º Registro de Imóveis, que se referem ao imóvel situado na avenida Joaquim Marra, nº34, descrito com área total de 2.709,00 metros quadrados (fls.166/168).

Evidente, portanto, que as matrículas n. 10.250 e 164.269 do 16º CRI tratam do mesmo imóvel, em violação ao princípio da unitariedade matricial.

Sendo indevida a duplicidade do registro, de rigor o reconhecimento da nulidade e a invalidação da segunda matrícula, o que independe de ação direta nos termos do artigo 214 da Lei de Registros Públicos.

Ademais, os proprietários originais sequer dispunham do bem quando foi aberta a matrícula n. 164.269. Observe-se que o imóvel passou por unificação com outras áreas, originando a matrícula n. 37.106, com arrematação posterior por terceiro, conforme R-13/37.106, datado de 01 de setembro de 2014 (fls.07/21).

Só posteriormente, em julho de 2015, foi indevidamente aberta a matrícula n. 164.269 para se proceder à averbação

premonitória relativa a débito judicial dos antigos proprietários tabulares, oportunidade em que o título apresentado deveria ter sido negativamente qualificado.

Na sequência, foram averbadas ordens de indisponibilidade de bens dos supostos proprietários, além de duas penhoras determinadas na execução trabalhista de autos nº0058800-16.2009.5.02.0037 (Av-3/164.269) e na execução fiscal de autos nº0042889-42.2011.4.03.6182 (Av-8/164.269).

Ausente base física para sustentação da matrícula, esses gravames não poderiam ter alcançado o fôlio real, sob pena de afetação de bem regularmente registrado em nome de terceiro, em sucessão à arrematação objeto do R-13/37.106.

Também veio notícia de prenotação (nº564.051, de 19/11/2020 - fls.32/36), a qual está suspensa, relativa a carta de arrematação expedida pelo juízo da 37ª Vara do Trabalho desta Capital no mesmo processo em que se havia determinado a penhora objeto da averbação n. 3.

Nesse contexto, reconhecida a nulidade da matrícula, as penhoras e a arrematação ficam prejudicadas, não se podendo cogitar de sua transposição direta para a matrícula n. 37.106, como pretende a Fazenda Nacional (fls.119/122), pois o imóvel não pertence mais ao mesmo devedor.

Note-se que não cabe, nesta estreita via administrativa, apuração de eventual responsabilidade cível em virtude da nulidade verificada, o que pode ser debatido por eventuais prejudicados em contencioso cível (amplo contraditório).

No aspecto funcional, âmbito de nossa competência, a par da necessária regularização administrativa, verifica-se que houve falha no serviço prestado pela serventia do 16º Registro de Imóveis ao efetuar a abertura de matrícula em duplicidade, provavelmente por falta de atenção na anotação e na pesquisa dos seus indicadores real e pessoal.

Considerando, contudo, o lapso desde a abertura da matrícula irregular (mais de cinco anos), eventual infração disciplinar está prescrita, pelo que não será objeto de análise neste expediente.

Nesse sentido, a orientação da E. Corregedoria Geral da Justiça a partir do julgamento do processo de autos n. 2011/00156067, com parecer da lavra do Dr. Luciano Gonçalves Paes Leme, MM. Juiz Assessor da Corregedoria, aprovado pelo Excelentíssimo Des. José Renato Nalini, Corregedor Geral de Justiça à época, com entendimento pela aplicação subsidiária da Lei Federal n. 8.112/90 para regulamentar a prescrição nos casos de processos disciplinares em face de notários e registradores.

Por fim, com vistas a evitar nova falha como a da hipótese, entendo pertinente advertência para rigorosa observação das normas vigentes e dos registros existentes para o correto funcionamento da atividade registral, preservando-se a segurança que dela se espera.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da matrícula n. 164.269 do 16º Registro de Imóveis da Capital, aberta em duplicidade, advertindo o Oficial responsável sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes e dos registros pré-existentes, justamente com vistas a evitar novas falhas como a ora analisada.

Oficie-se, comunicando-se o resultado ao juízo da 37ª Vara do Trabalho desta Capital, perante o qual tramita o processo de autos nº0058800-16.2009.5.02.0037 (penhora objeto da Av-3/164.269 - fls.26/27), bem como ao juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal de São Paulo, perante o qual tramita o processo de autos nº0042889-42.2011.4.03.6182 (penhora objeto da Av-8/164.269 - fls.28/29 e 122/127).

Cópia desta sentença servirá como ofício.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de setembro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1097698-48.2021.8.26.0100

Petição Cível - Petição intermediária

Processo 1097698-48.2021.8.26.0100

Petição Cível - Petição intermediária - Heather Margareth Peruche Soares - Vistos. 1) Recebo como pedido de providências (averbações de decisão de bloqueio de escrituras). Regularize-se o feito com as providências de praxe. 2) Tendo em vista que decorrido o trintídio legal da última prenotação (fl. 07), a parte deverá reapresentar o título que pretende averbar junto à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. O juízo recomenda a apresentação de certidão de objeto do feito noticiado na inicial para comprovar que a decisão permanece em vigor. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece o óbice. Após, abra-se vista ao Ministério Público e conclusos. Int. - ADV: ROGERIO SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB 261457/SP), PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0028927-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0028927-35.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - A.P.S. - Vistos, Fls. 14/45: Defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Incontinenti, providencie a z. Serventia a retificação do nome do Sr. Representante junto ao cadastro do Saj para constar A.P. Dos S. Fls. 55/58: manifeste-se o Sr. Representante. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. - ADV: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO (OAB 256457/SP), WALDIR GOMES JUNIOR (OAB 144807/ SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1054370-68.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1054370-68.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.I. - R.V.B. e outros - Vistos, Fls. 69/70: Defiro a habilitação nos autos, porquanto terceiro interessado (neto do registrado falecido). Após, ausente manifestação, cumpridas as determinações contidas na r. Sentença prolatada, restando exaurida a questão no âmbito administrativo desta Corregedoria Permanente, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência ao MP. Int. - ADV: FRANCISCO GIANNINI NETO (OAB 122582/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1080174-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1080174-38.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.C.A.C. - - D.T.A.C. - Vistos, Fls. 46: dada a natureza dos procedimentos que tramitam perante esta Corregedoria Permanente, todos os feitos são recobertos pelo segredo de justiça, o que não causa prejuízo às partes devidamente anotadas, caso dos Senhores Representantes. Assim, indefiro o requerimento. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte reclamante se manifeste quanto aos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Tabelião. Após, com a vinda da manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para, se o caso, complementar seu parecer. Decorrendo o prazo em branco, com sua certificação, venham conclusos, posto que já há manifestação final pelo Ministério Público. Intime-se. - ADV: SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA (OAB 119076/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1089686-45.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - D.P.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação de justificação do óbito interposta por D. P. S., que requer o reconhecimento da presunção da morte de R. P. S. e a consequente lavratura do competente registro de óbito. Consigno à parte autora que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui como sua atribuição precípua a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Com efeito, verifico que o pedido ora deduzido não se cuida de simples lavratura de registro de óbito, mas pelo contrário, encontra fundamento na justificação, ação que requer extensa instrução probatória, o que não condiz com a atuação administrativa deste Juízo. Bem assim, vale dizer que este Juízo Corregedor, em seu âmbito de atuação administrativa, carece de atribuição para a apreciação do pedido em tela, que conforme bem ressaltado pelo ilustre Promotor de Justiça, requer apreciação na esfera judicial. Por conseguinte, deverá a parte autora valer-se da via adequada para obtenção da providência almejada. Nessa ordem de ideias, não conheço do pedido em tela e, não havendo outras medidas de ordem administrativas a serem adotadas por este Juízo Censor, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: OTAVIO YUJI ABE DINIZ (OAB 285454/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1119952-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - F.F.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada pelo Senhor F. F. S., que protesta contra suposta falha de atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital. O Senhor Interino prestou esclarecimentos às fls. 14/16. Instado a se manifestar, o Senhor Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 19/21). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 26/27. É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada pelo Senhor F. F. S., que protesta contra suposta falha de atendimento ocorrida perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Guaianases, desta Capital. Protesta o Senhor Representante, advogado legalmente constituído para interpor pedido junto da unidade, que a serventia extrajudicial lhe exigiu a apresentação de procuração com firma reconhecida, em contrariedade à disposição legal. A seu turno, o Senhor Interino veio aos autos para esclarecer que os fatos ocorreram anteriormente ao falecimento do Titular. Nesse sentido, explanou que não sabe informar a razão pela qual houve óbice ao seguimento do pedido deduzido pelo d. Advogado, que informou estar munido de suficiente documentação. Adicionalmente, apontou o Senhor Interino que, na mesma data da ocorrência da recusa, o próprio interessado na retificação compareceu perante a serventia e obteve a satisfação de sua pretensão. O Senhor Requerente, cientificado dos esclarecimentos prestados, manteve os termos de seu protesto inicial. O Ministério Público, por sua vez, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada, em especial pelo falecimento do antigo Titular. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que os fatos remetem à atuação do antigo Titular, falecido. Não obstante, conforme bem pontuado pela n. Promotora de Justiça, consigno ao Senhor Interino para que oriente os prepostos sob sua responsabilidade com fundamento nas Leis e nas Normas que incidem sobre a atividade de registros públicos, procedendo às eventuais regularizações internas que entender pertinentes, haja vista que o antigo Titular não responde mais pela delegação. Igualmente, faço a observação para que o Senhor Designado se mantenha rigidamente atento e zeloso na fiscalização dos colaboradores, em especial no que tange ao bom atendimento ao público, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Ofício Extrajudicial, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Cartório Extrajudicial e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. P.I.C. - ADV: FELIPE FERREIRA DA SILVA (OAB 447811/SP).

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1125333-38.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.P.N.T.N.S.T. - R.C.G.C.M. - VISTOS, 1. Fls. 58/59: defiro o ingresso nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se, para oportuna publicação desta decisão. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, diante de impugnação apresentada pela parte interessada por conta de sua recusa no cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, desta Capital, no bojo dos autos da ação de Investigação de Paternidade (processo 1651/85 0121909-37.1985.8.26.0001). Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/24. Em especial, a nota devolutiva expedida pela Senhora Titular encontra-se acostada às fls. 16 e a impugnação, pelo patrono da interessada, às fls. 10/14. O MM. Juízo prolator da decisão original a confirmou (fls. 37/38). Instada a se manifestar, a Senhora Interessada reiterou os termos de sua impugnação inicial (fls. 58). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer conclusivo às fls. 28/29 e 63. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliã de Notas do 22º Subdistrito Tucuruvi, Capital, encaminhando a impugnação apresentada pela parte interessada ante a sua recusa no cumprimento de mandado judicial. Em suma, verifica-se dos autos que foi determinada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional de Santana, desta Capital, a averbação, à margem do assento de nascimento de R. de C. G. de C., da nulidade do registro, no bojo da ação de desconstituição de paternidade ajuizada por B. F. de C., em razão das provas colhidas nos autos, que levaram ao convencimento judicial de que a menor não era filha biológica do autor da ação ou, mesmo, de sua genitora registrária. Todavia, conforme se deduz, o mandado expedido aos 02 de setembro de 1987 nunca foi levado a efeito, de modo que a então menor utilizou-se do assento de nascimento em todos os atos de sua vida civil, casando-se por duas vezes e registrando prole. Não obstante, em dezembro de 2020, veio a requerente apresentar o referido mandamento judicial à serventia extrajudicial, solicitando a averbação, tão somente, da desconstituição da paternidade, com a manutenção do registro em seus demais termos. Bem assim, a Senhora Titular levantou óbice ao pedido, uma vez que a solicitação posta pela interessada não se coaduna com a sentença ou o mandado outrora prolatados. Com a recusa, a Senhora Registrada apresentou sua impugnação, expondo suas razões para reiterar o pedido apresentado à Registradora. O MM. Juízo da 2ª Vara de Família do Foro Regional de Santana, oficiado por esta Corregedoria Permanente, confirmou os termos da decisão prolatada em junho de 1987, bem como do mandado expedido aos 02 de setembro do mesmo ano. Adicionalmente, referiu que houve pedido da interessada direcionado ao Juízo para retificação da ordem, o qual fora devidamente apreciado e negado, uma vez que o mandamento encontra-se expedido nos exatos termos da r. Sentença, já transitada em julgado. A seu turno, o n. Promotor de Justiça opinou pelo acatamento do pedido da interessada, no sentido de se fazer tão somente a exclusão do nome do genitor registrário, mantendo-se o assento de nascimento original no mais. Pois bem. Com efeito, não obstante as manifestações contrárias pela Senhora Titular, pelo d. Promotor de Justiça e pela própria interessada, levando-se em conta a natureza judicial da decisão que deu origem ao mandado em questão, resta inviável a este Juízo, administrativo, reconsiderar o já lá deliberado, pese embora os mais elevados argumentos apresentados. Destaco que a r. Decisão e o mandamento judicial são claros ao decretar a nulidade do registro de nascimento, por infringência aos artigos 368 a 378 do Código Civil de 1916, combinados com o artigo 52 da Lei 6015/1973. Nesse sentido, leia-se: "Julgo, pois, procedente o pedido inicial, pelo que decreto a nulidade do registro dos assentos de nascimento da menor R. C. G. C., uma vez não observadas as disposições legais atinentes, artigos 368 a 378 do Código Civil, c.c. A Lei 6697/79 e Lei 6015/73, art. 52." (nestes autos, às fls. 39/40). Desse modo, mesmo que a qualificação registral, pela serventia extrajudicial, deva ser promovida em todos os títulos apresentados ao Registrador, no caso de títulos judiciais, a análise efetuada pelo Oficial não pode alcançar o mérito da decisão prolatada. Nesse sentido, lecionam Boselli, Ribeiro e Mróz: Importante salientar que todos os títulos, judiciais ou extrajudiciais, passam pelo crivo da qualificação, para que possam ter ingresso ou não nos assentos de registro civil. No tocante aos títulos judiciais, a qualificação não adentra o mérito das decisões ou ordens, somente fixando-se sob aspectos extrínsecos relacionados aos princípios e regras registrais ou a ordem normativa. [Boselli, Karine; Ribeiro, Izolda Andrea e Mróz, Daniela. Registro Civil das Pessoas Naturais, p. 125. In: Registros Públicos. Gentil, Alberto São Paulo: Método. 2020] Sublinho que essa Corregedoria Permanente não se furta dos apelos referentes à dignidade da pessoa humana, na senda de que a Senhora Interessada teria toda sua vida civil, e a de seus descendentes, afetada pela ordem. Contudo, acaso as providências cabíveis tivessem sido perseguidas à época seja pela via recursal, pela averbação e lavratura de novo registro, ou até mesmo por ação autônoma os impactos teriam sido consideravelmente menores. Ademais, não se nega à Senhora Registrada o direito a sua identidade civil. Entretanto, tal direito deve ser exercido dentro dos limites e de acordo com os ditames legais, que lhe permitirão a regularização de sua situação registrária e de seus descendentes, seja por meio da via extrajudicial ou judicial. Assim o é porque o registro foi decretado nulo de pleno direito, em princípio, em razão de que foi confessado pela genitora, conforme consta da r. Sentença, que a

criança não seria filha de B. e tampouco dela própria. Não cabe, nesta via administrativa, tecer considerações sobre a correção do que decidido, em especial pelo seu caráter judicial e pelo trânsito em julgado. Diante de todo o exposto, considerando se tratar de título judicial, regularmente expedido, não cabe à Senhora Registradora, ou a este Juízo Corregedor Permanente, promover a qualificação registrária do mérito do mandamento que determinou expressamente a anulação do registro. Nessa ordem de ideias, determino o cumprimento integral o mandado, nos exatos termos em que expedido. Consigno à Senhora Interessada que a regularização dos seus registros é providência que lhe compete, podendo, se o caso e diante de qualificação registrária positiva, ser promovido diretamente perante a serventia extrajudicial da circunscrição de sua residência. Adicionalmente, consta dos autos que a Senhora R. C. utilizou-se do assento anulado para a realização de dois matrimônios e para o registro de dois filhos. Sua filha, por sua vez, é casada e tem prole, sendo certo que a nulidade absoluta de seu assento de nascença reflete em toda a cadeia registrária subsequente. Bem assim, até ulterior regularização da situação, a permitir a retificação dos registros relacionados, determino o bloqueio cautelar dos seguintes assentos: 1. Casamento com J. P. A. (conf. averb. às fls. 05), Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito, Santana, Capital; 2. Casamento com C. A. M. (conf. averb. às fls. 05), Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito, Santana, Capital; 3. Nascimento de M. C. G. de C. A., Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, Capital (fls. 65); 4. Nascimento de G. H. G. de C. A., Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito, Santana, Capital (fls. 66); 5. Casamento de M. C. G. de C. A., com R. A. S. de F., Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito, Santana, Capital (fls. 67) e 6. Nascimento de D. L. A. de F., Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito Vila Mariana, Capital (fls. 68). Diante do bloqueio ora determinado, ficam proibidas a expedição de certidão ou extração de cópias, salvo por expresse requerimento judicial ou autorização desta Corregedoria Permanente. Ainda, no que tange ao assento de nascimento de J. L. A. de F. (fls. 68), determino que se encaminhe cópia das principais peças destes autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de São Bernardo do Campo, SP, para ciência e demais providências cabíveis. Igualmente, determino à z. Serventia Judicial que encaminhe cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, ao IIRGD, ao DETRAN, ao TRTSP e à Delegacia da Receita Federal SP, para ciência quanto à anulação do registro e providências que entenderem pertinentes. Por fim, cumpridas as providências, que deverão ser certificadas nos autos pela z. Serventia Judicial, mediante a comunicação da efetivação dos bloqueios pelos Registros Cíveis desta Capital, e à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santana, Capital, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar a Senhora Interessada, e ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.I.C. - ADV: JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB 136979/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
